

nulidade da decisão singular quando restar demonstrado que o julgador a quo enfrentou todas as alegações da impugnação que, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão. 3. O RICMS-PA determina que, em relação à cerveja e ao chope, e dentre outras mercadorias, deve-se aplicar a margem de valor agregado estabelecida para o produto, quando ficar comprovado que o preço praticado pelo remetente supera em 75% o valor fixado no PMPF para o produto. 4. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade da legislação tributária. 5. Deixar o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8874 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.292 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 17202051000033-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ST. EXCLUSÃO DE VALORES. ERRO NA UNIDADE TRIBUTÁVEL DAS MERCADORIAS DO DOCUMENTO FISCAL. 1. Escorreta a decisão singular que, após a devida comprovação nos autos, exclui da cobrança tributária valores indevidamente constituídos, em razão de erro na consideração da unidade tributável das mercadorias constante em documento fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 28/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8873 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.414 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382021510000813-2). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO. EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO-REGULAR. DEVER DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 78, I, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 5.530/89. 1. Autoridade Fiscal comprovou que, à época dos fatos, o Contribuinte estava classificado em situação fiscal de "Ativo Não-Regular", impondo o dever de recolher, antecipadamente, o diferencial de alíquota (DIFAL) em ICMS, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 5.530/89 e artigos 1º, II, "B", e 2º, I, da Instrução Normativa nº 013/05. 2. Não houve a identificação da redução da base de cálculo, conforme aduz o Recorrente, pois o mesmo não indicou expressamente o artigo em que a mercadoria estaria inserida. Além de que, em consulta a Nota Fiscal objeto do presente AINF, não havia identificação do seu NCM para usar do benefício disposto no CONFAZ nº 52/91. 3. A aplicação da multa de 40% sobre o valor devido do tributo está em conformidade com o artigo 78, I, "d", da Lei Estadual nº 5.530/89. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8872 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.504 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000442-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa/IRREGULAR. REGIME SIMPLES NACIONAL. 1. Comprovado, nos autos, que o contribuinte, optante do Simples Nacional, com situação cadastral suspensa, sem exclusão de ofício do regime, deve ser exigido o ICMS de forma antecipada, no momento da entrada das mercadorias em território paraense, respeitando-se as regras de apuração do imposto prescritas na LC n. 123/06. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à operação, em razão da inscrição estadual suspensa, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8871 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.464 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000163-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARLY SOARES BEZERRA. EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do estado destinatário. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8870 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.236 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000272-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARLY SOARES BEZERRA. EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. EXCLUSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. 1. Deve ser excluída a parcela do crédito tributário exigido no AINF uma vez que não restou comprovado nos autos os elementos imprescindíveis para sua constituição. 2. Correta a decisão singular que acata a redução do valor do crédito tributário para atender a legislação na sua plenitude. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 21/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8869 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.336 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000279-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como não tributada configura infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8868 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.334 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000279-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Correta a decisão singular que declara a procedência parcial do lançamento tributário, após diligência fiscal que constata que parte da exigência contida no Auto de Infração é indevida. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8867 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.510 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001317-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EFETIVA UTILIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO ESPONTANEA DA DIF. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que declarou a insubsistência do crédito tributário, quando comprovado nos autos que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, o próprio contribuinte, espontaneamente, retificou suas declarações de informações econômico-fiscais e impediu a concreta utilização de créditos de ICMS sem lastro, equivocadamente lançados, evitando seu aproveitamento para compensar débitos do imposto ou para a formação de saldo credor ilegítimo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8866 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.466 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0720210000065-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência parcial do crédito tributário com fundamento no fato de que a própria Fiscalização - no curso de diligência fiscal - reconheceu a necessidade de retificação do levantamento fiscal em decorrência da existência de inconsistências materiais entre os valores dos documentos fiscais analisados e os montantes indicados no demonstrativo fiscal. 2. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8865 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.396 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000613-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. CHEQUE MORADIA. REGULARIDADE DA CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO DESCRITA E TIPIFICADA NO AINF. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário, em decorrência da inexistência da infração tributária descrita e tipificada no AINF, com fundamento no fato de que a própria Fiscalização - no curso de diligência fiscal - reconheceu a conformidade da conduta do sujeito passivo com as normas de regência do programa cheque moradia. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8864 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.386 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000252-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que excluiu do AINF - no curso de diligência fiscal - os valores relativos a tributo original, juros de mora e multa punitiva, alcançados pelo parcelamento realizado pelo sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8863 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.544 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322021510000837-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - PROCESSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXA RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RENÚNCIA À RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de comprovação de pagamento da taxa recursal configura hipótese legal de desistência do contencioso administrativo-tributário, porquanto denota renúncia do sujeito passivo à resolução do mérito na esfera administrativa. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8862 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.542 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322021510000837-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA INTERESTADUAL. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que excluiu do AINF a parcela do ICMS, comprovadamente, recolhida pelo sujeito passivo. 2. O pagamento parcial da obrigação tributária extingue - nos termos do art. 156 (I) do Código Tributário Nacional - o crédito tributário constituído, no exato limite do recolhimento efetuado pelo sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

ACÓRDÃO N. 8861 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.550 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000633-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO NA SAÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. No contencioso administrativo tributário, as provas devem ser apresentadas de forma documental. 2. O recolhimento do ICMS - Antecipação na Saída deve ser efetuado quando da saída da mercadoria nas operações interestaduais, independentemente do resultado da apuração do período. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 19/09/2023.